



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 18336.000553/2002-14
Recurso n° : 129.540
Acórdão n° : 302-37.521
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

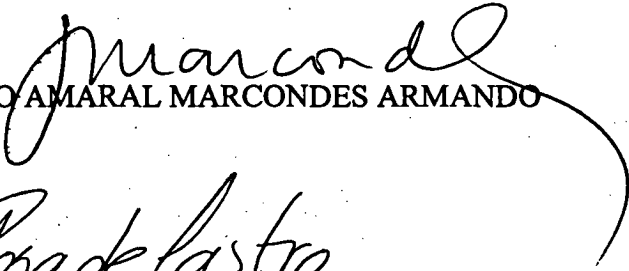
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF – 1.226.

Processo nº : 18336.000553/2002-14
Acórdão nº : 302-37.521

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/05), pelo qual se exige multa isolada, decorrente de falta de recolhimento de multa de mora que supostamente deveria acompanhar o pagamento da complementação da CIDE, em face de aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via certificado de arqueação, de diferença a maior de quantidade de mercadoria importada.

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou impugnação tempestiva pela qual argumenta, sucintamente, o que segue:

1. O respectivo Auto de Infração deve ser anulado, visto que, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), efetuou o ajuste no valor da importação em face da diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco através de pedido próprio, fazendo o recolhimento da diferença da CIDE.

2. Foi obedecido o prazo de dez dias para retificação da DI, contados da emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE, indeferiu a solicitação efetuada pela Interessada, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

***“RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO.
MULTA DE MORA. PENALIDADE.***

O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso.”

Cientificada do teor da decisão acima em 09 de janeiro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 28 do mesmo mês e ano. Outrossim, anexa relação de bens e direitos, conforme previsto na IN/SRF nº 264/02, vigente à época.

Nesta peça processual, a Interessada aduz, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na peça exordial.

É o relatório.



Processo n° : 18336.000553/2002-14
Acórdão n° : 302-37.521

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso voluntário.

Da leitura dos autos, compreende-se claramente que a lide restringe-se ao entendimento a ser dado quanto à aplicação do art. 138 do CTN, nos casos em que o contribuinte faz espontaneamente o recolhimento de tributos após a data de vencimento, mas antecipando-se a qualquer procedimento a que estaria sujeito por parte do fisco, em razão do não cumprimento do prazo de pagamento dos tributos devidos.

No caso, a Interessada procedeu a um recolhimento complementar de imposto, acompanhado dos respectivos juros de mora, mas sem o recolhimento da multa de mora, lastreando-se no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

No entendimento da fiscalização aduaneira, o recolhimento espontâneo da diferença de Imposto de Importação pela Interessada, após o prazo de pagamento (data de registro da Declaração de Importação), sem o acréscimo da multa moratória, implica a aplicação da multa de ofício, consoante o disposto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Sobre a matéria em tela, entendo que a denúncia espontânea, na forma como se encontra disposta no ordenamento jurídico brasileiro, constitui instrumento de exclusão da responsabilidade do contribuinte. Leiam-se os exatos termos da norma:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n° 79.625, Tribunal Pleno, “as sanções fiscais são sempre punitivas”, desde que garantido as “a correção monetária e os juros moratórios” (Leon Fredja Szkarowsky, Sanções Tributárias, in Cadernos de Pesquisas Tributárias, vol. 4, Editora Resenha Tributária, p. 537):



Processo nº : 18336.000553/2002-14
Acórdão nº : 302-37.521

“A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento. Mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal.” (grifos nossos)

Assim sendo, esse mesmo Excelso Pretório, em julgamento histórico, afastou a pretensão do Município de São Paulo à multa de mora num recolhimento em atraso, mas espontâneo, de ISS, do qual destaca-se o seguinte trecho:

“Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da consequente sanção, assegurada, amplamente, pelo artigo 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária.”

(Recurso Extraordinário nº 106.068/SP, julgado na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Publicado no DJ de 23.08.85. Ementário nº 1.388-2)

Desde então, tanto a jurisprudência quanto a doutrina adotam entendimento no sentido de que, se o recolhimento do tributo se realiza pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, não há de se falar em pagamento de multa de mora. A justificativa para tal afirmativa encontra-se no fato de que a denúncia espontânea nada mais é do que um incentivo à confissão de dívida, ato que beneficia o Estado, uma vez que facilita o trabalho do Fisco de fiscalizar e arrecadar e, em contrapartida, exclui o contribuinte da responsabilidade pelo atraso no pagamento.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, uniformizou sua jurisprudência no sentido de restringir a aplicação do instituto da denúncia espontânea somente para as hipóteses em que o contribuinte não tenha declarado o débito ou o tenha declarado a menor.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 168/STJ.

1. *Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*
2. *É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa*

Processo nº : 18336.000553/2002-14
Acórdão nº : 302-37.521

moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. (...)”

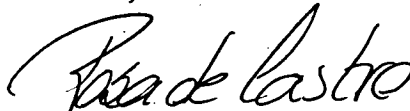
AgRg nos EREsp 462584 / RS; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/12/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 138).

Nesse esteio, a denúncia espontânea, segundo entendimento pacificado pelo STJ, somente não exclui a multa de mora, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o respectivo valor (integral) tenha sido declarado pelo contribuinte e posteriormente recolhido fora do prazo.

Ora, esse não é o caso da Interessada que, conforme anteriormente explicitado, (i) verificando ter recolhido tributo a menor; (ii) retificou as informações prestadas em obrigações acessórias; e (iii) confessou o respectivo débito tributário.

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora